

## **FORMAÇÃO ÉTICO-JURÍDICA DO CIDADÃO COMO SOLUÇÃO PARA A CRISE DE EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANO-FUNDAMENTAIS**

*INSTRUCTION LEGAL-ETHICAL OF CITIZEN AS A SOLUTION  
TO THE CRISIS OF EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS*

**Ricardo Oliveira Rotondano<sup>1</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução – 1. A crise de eficácia dos direitos humanos no Brasil – 2. As consequências da modernidade – 3. O capitalismo – 4. O equivocado modelo educacional contemporâneo – 5. Educação jurídico-ética: uma proposta de efetivação de direitos – Considerações finais

### **RESUMO**

A proposta do presente estudo se inclina, inicialmente, à identificação dos fatores responsáveis pela crise de eficácia dos direitos fundamentais no Brasil – posto que grande parte dos direitos humanos positivados ainda carece de efetivação. Seguindo tal propósito, a modernidade, o capitalismo e o modelo educacional inadequado ganham destaque como possíveis entraves. Diante deste panorama, a reformulação do modelo educacional pátrio – culminando no investimento de uma educação ético-jurídica – se apresenta como possível caminho para solucionar o paradigma em combate.

**Palavras-chave:** Cidadania – Direitos Fundamentais – Educação – Ética.

### **ABSTRACT**

The purpose of this study is inclined initially to identify the factors responsible for the crisis of effectiveness of fundamental rights in Brazil – since much of human rights positivized still lacks effective. Following this purpose, modernity, capitalism and inadequate educational model are highlighted as potential barriers. Against this background, the reformulation of parental educational model - culminating in an education investment of ethical and legal - is presented as a possible way to solve the paradigm in combat.

**Keywords:** Citizenship – Fundamental Rights – Instruction – Ethic.

---

<sup>1</sup> Advogado. Bacharel em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa/BA. Pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade Gama Filho/RJ.

## **INTRODUÇÃO**

Durante todo o seu curso histórico, desde o período concebido como “descobrimento” – a chegada das caravelas portuguesas em 1500 – o Brasil atravessou uma considerável sucessão de transformações. As tribos indígenas se transmutaram em povo “civilizado”. De território colonizado, o Brasil alçou o patamar de país independente. Perpassamos da ditadura à democracia; do Império à República. Apesar das bruscas e intensas metamorfoses pelas quais a nação brasileira se submeteu, determinado fator parece ter se perpetuado ao longo do tempo: os bruscos índices de desigualdade econômica e social.

Já não é novidade alguma que um dos países mais ricos do mundo – o Brasil – abriga um sem-número de miseráveis, que passam fome e não tem onde dormir. Que tentam garantir a sua única refeição diária nos sinais de trânsito, estendendo a mão e implorando algumas migalhas aos donos dos luxuosos carros que param ao sinal vermelho. Estes, por sua vez, insensíveis à desgraça alheia – seguindo, claro, a mentalidade individualista tão engenhosamente disseminada pelo capitalismo – também imploram: não pela melhoria de vida do pedinte, como deveria ser, mas sim para que não custe a reabrir o sinal, para que ele possa sair logo daquele cruzamento, e evitar que seu maravilhoso automóvel seja sujado pelo maltrapilho homem que se aproxima.

Não obstante termos excelentes leis – caso da louvável Constituição cidadã de 1988 – os direitos fundamentais não conseguem ser transferidos, com sucesso, do papel para a realidade. Apesar de o povo brasileiro ter alcançado a libertação dos antigos grilhões que o prendiam – a colonização e a ditadura são excelentes exemplos – ainda existem outros empecilhos à consecução da justiça social. Entraves invisíveis, inconscientes, que exigem uma luta muito mais árdua do que as anteriores, posto que travada contra as nossas próprias consciências: o individualismo egoísta.

O presente trabalho propõe um estudo pormenorizado – mas ainda muito aquém de esgotar os temas abordados – acerca dos fatores que contribuíram – e ainda contribuem – para o enraizamento da cultura de desigualdade e opressão no Brasil. Adiante, desenvolver-se-á o discurso frente ao possível caminho

idealizado por alguns autores, sobre o que pode ser a via alternativa para a libertação do paradigma de ineficácia de direitos fundamentais: a educação ético-jurídica. Para tanto, faremos uso dos recursos bibliográficos disponíveis, utilizando escritos de diversos autores das mais variadas áreas do conhecimento.

## **1. A CRISE DE EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada com evidente intuito humanitário, introduzindo uma série de prescrições éticas sob a forma de direitos fundamentais.<sup>2</sup> No entanto, pouco avanço quanto aos problemas sociais foi registrado nas últimas décadas. O Brasil continua sendo um país referência em desigualdade social, onde o índice de desenvolvimento humano é bastante inferior aos países com riqueza semelhante. Dessa forma, apesar da louvável iniciativa do legislador ao enumerar uma série de direitos fundamentais no rol constitucional, é cediço que estes ainda carecem de efetividade.

Este é, inclusive, a denúncia trazida por Dalmo de Abreu Dallari,<sup>3</sup> ao entoar que os direitos humanos – inclusive aqueles que a Constituição Federal enumerou como direitos fundamentais – ainda não adquiriram real existência para uma grande mazela de brasileiros. O autor exemplifica, recorrendo aos casos da marginalização social e dos imensos desníveis regionais vislumbrados no Brasil para confirmar sua hipótese. Ainda, atesta que a discriminação econômico-social é favorecida e amparada por aplicações distorcidas de normas jurídicas ou simplesmente pela não-aplicação de dispositivos constitucionais.

Nessa seara, o atual panorama socioeconômico brasileiro ainda revela índices alarmantes de desigualdade e exclusão social, conforme recentes dados

---

<sup>2</sup> “De fato, a Constituição inaugura um novo conjunto de preocupações éticas” (BITTAR, Eduardo C. B. *Ética, cidadania e Constituição: o direito à dignidade e à condição humana. Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 8, pp. 125-155, jul./dez. 2006, p. 126).

<sup>3</sup> DALLARI, Dalmo de A. O Brasil rumo à sociedade justa. In SILVEIRA, R. M. G. et al. (orgs.). *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 46.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. Formação ético-jurídica do cidadão como solução para a crise de eficácia dos direitos humano-fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.<sup>4</sup> Ser forçosamente obrigado a viver em condições de marginalidade, não sendo oferecidas efetivas oportunidades de ascensão, representa direta violação à dignidade da pessoa humana.

Este é o entendimento do professor Ingo Wolfgang Sarlet,<sup>5</sup> aduzindo que nem sempre a pobreza (não obstante ser um fator limitador da liberdade individual) se traduz como violação da dignidade. Há, no entanto, violação desta sempre que a pobreza resultar em exclusão e déficit efetivo de autodeterminação, o que se verifica, em termos gerais, sempre que as pessoas são forçadas a viverem na pobreza e na exclusão, em função de decisões tomadas por outras pessoas no âmbito dos processos políticos, sociais e econômicos.

A capacidade de autodeterminação, ainda constante a lição de Sarlet,<sup>6</sup> é apenas um dos quatro elementos que revestem a dignidade da pessoa humana. Para que esta seja integralmente respeitada, é necessário ainda: a. impedir que o indivíduo seja rebaixado a mera objeto, instrumento; b. respeitar à integridade física e moral do ser humano; c. primar pela concretização dos direitos fundamentais. Não é difícil constatar que a desigualdade social brasileira infere no desrespeito, igualmente, aos demais preceitos elencados, configurando grave e integral desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Visualiza-se, de fato, uma preocupante crise de eficácia e efetividade dos direitos fundamentais eleitos constitucionalmente.<sup>7</sup> Não são poucos os casos de cidades do interior do país onde faltam médicos, infringindo o direito à saúde. Salários

---

<sup>4</sup> Desigualdade de renda na década: FGV/CPS, 2011. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os 10% mais pobres ganhavam apenas 1,1% do total de rendimentos. Já os 10% mais ricos ficaram com 44,5% do total. Outro recorte revela o rendimento médio no grupo do 1% mais rico: R\$ 16.560,92. A renda média mensal apurada foi de R\$ 1.202. Levando-se em conta os habitantes de todas as idades, o IBGE calculou a renda média mensal per capita de R\$ 668. O Censo indica, porém, que metade da população recebia até R\$ 375 por mês, valor inferior ao salário mínimo oficial em 2010 (R\$ 510).

<sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 113.

<sup>6</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 70-72.

<sup>7</sup> Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. Salvador, *Revista Diálogo Jurídico*, ano I, vol. I, nº 1, pp. 1-46, abr. 2001, p. 9.

irrisórios aos professores e falta de estrutura das escolas são alguns dos problemas enfrentados na consecução do direito à educação. Ônibus escassos e superlotados, somados a um constante e intenso engarrafamento diário exemplificam as barreiras para que se alcance a efetivação do direito de locomoção.

O professor José Roberto Nalini, com propriedade, aponta o possível cerne do problema: “de nada vale reconhecer a dignidade da pessoa, se a conduta pessoal não se pautar por ela”.<sup>8</sup> Dessa forma, a crise de eficácia dos direitos fundamentais parece ter origem em outra grave conjuntura: o descompromisso com o agir ético do sujeito em suas relações interpessoais.

Mas que significa, afinal, este “agir ético”? Pois bem. O estudo da ética se propõe à compreensão do agir humano, elegendo as condutas que seriam desejáveis e quais não o seriam. Para Eduardo Bittar,<sup>9</sup> qualquer conteúdo de normas éticas tem como objetivo a análise do que a experiência registrou como bom ou mau, no sentido de identificar o fim e a meta da ação humana. Tal perspectiva, no entanto, sofre variações ao sofrer interferência de inúmeros fatores, não sendo estável nem homogênea.

Uma série de teorias tem sido desenvolvidas acerca do agir ético ao longo dos séculos. Parece-nos ser a teoria da justiça de Immanuel Kant,<sup>10</sup> a partir do conceito de humanidade que este desenvolve, uma das mais bem elaboradas para precisar o que seria agir com eticidade. Tal máxima pode ser desenvolvida nos seguintes termos: “age de tal modo que a máxima da tua vontade possa valer sempre ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal”.

Entretanto, a máxima kantiana parece não estar sendo utilizada pelo homem no mundo contemporâneo. Para constatarmos esta assertiva, não basta ir muito longe: assistir a televisão, ouvir ao rádio ou ler algum jornal ou revista será

---

<sup>8</sup> NALINI, José Roberto. *Ética geral e profissional*. 4ª edição. São Paulo: RT, 2004, p. 26.

<sup>9</sup> BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme A. de. *Curso de filosofia do direito*. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2005, p. 459.

<sup>10</sup> KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 42.

suficiente para encontrar diversas reportagens que relatem casos de agressões, assassinatos, corrupção. Não faltam casos trágicos para fundamentar a tese acerca da escassez de alteridade e fraternidade que assola nossa sociedade.

Segundo o jurista Helvécio de Oliveira Cunha,<sup>11</sup> a despreocupação de um comportamento ético por parte dos indivíduos nas suas relações intersubjetivas alcança todas as áreas da convivência social. A violência em todas as suas instâncias – seja ela familiar ou social –, a exclusão dos desprivilegiados, a ausência de amor pelo próximo e o egoísmo demonstram de forma evidente as consequências trazidas pela inexistência de uma cultura de disseminação de preceitos éticos.

A referida problemática ética é fruto de um processo histórico complexo, dentro do qual houve a contribuição de uma diversidade de fatores, que se influenciaram mutuamente. Com propriedade, a professora Mariá Brochado<sup>12</sup> ensina que o momento de crise ética típico da sociedade contemporânea “obviamente não pode ser explicado por um único fator”, tendo em vista a multiplicidade de elementos que influenciaram o homem e a sociedade em direção a este paradigma. O referido problema somente pode “ser compreendido dentro de um processo histórico muito mais complexo”.

Dentro deste processo histórico, o presente estudo destaca – longe, entretanto, de ousar esgotar a problemática em tela – três principais fatores: a modernidade, o capitalismo e o modelo de educação contemporâneo. A escolha da análise de cada um dos institutos em destaque se deu a partir da sua qualificação dentro da bibliografia estudada, caracterizando-os na função aqui esboçada. Estudar-se-á nos próximos tópicos, de forma breve – porém elucidativa – a contribuição dos referidos elementos para a construção da atual conjuntura de descompromisso ético e conseqüente ineficácia dos direitos fundamentais.

---

<sup>11</sup> CUNHA, Helvécio D. de Oliveira. A crise ética na pós-modernidade e seus reflexos sobre a educação jurídica. Uberlândia, *Communitas Revista de Direito*, v. 3, n. 5, pp. 136-153, jan./jun. 2012, p. 138.

<sup>12</sup> BROCHADO, Mariá. Paideia Jurídica: pressupostos e caracterização. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, v. 80, n. 3, ano XXIX, pp. 96-115, jul./set. 2001, p. 101.

## 2. AS CONSEQUÊNCIAS DA MODERNIDADE

No cenário de surgimento da crise ética e jurídico-fundamental, destaca-se a contribuição da modernidade, que estabeleceu um modelo científico de cunho técnico-sistêmico, fundado na separação entre objeto e valor, a partir da qual o homem pôde revolucionar o mundo em que vive. O sociólogo Anthony Giddens<sup>13</sup> explica que na maior parte das culturas pré-modernas, os seres humanos estavam atados aos movimentos e disposições da natureza. A partir da modernidade – com a aliança entre a ciência e a tecnologia – o homem passa a transformar o mundo da natureza de maneira inimaginável às gerações anteriores.

Não devemos limitar nossa visão apenas aos avanços técnico-científicos produzidos pela modernidade. É fundamental questionar quais as consequências que esse pretense conhecimento “evoluído” – decorrente do novo modelo epistêmico – produziu na sociedade. É justamente com esse intuito que evidenciamos os ensinamentos de Boaventura de Sousa Santos:

Estamos de novo regressados à necessidade de perguntar pelas relações entre a ciência e a virtude, pelo valor do conhecimento dito ordinário ou vulgar que nós, sujeitos individuais ou colectivos, criamos e usamos para dar sentido às nossas práticas e que a ciência teima em considerar irrelevante, ilusório e falso; e temos finalmente de perguntar pelo papel de todo o conhecimento científico acumulado no enriquecimento ou no empobrecimento prático das nossas vidas, ou seja, pelo contributo negativo ou positivo da ciência para a nossa felicidade.<sup>14</sup>

Os inegáveis avanços tecnológicos da modernidade – a partir da cisão entre a epistemologia e a ética – provocaram, como efeito colateral, a perda de valores ético-morais na sociedade. O jurista Antonio Carlos Wolkmer,<sup>15</sup> amparado na lição de F. Siebeneichler, entende que a racionalização de cunho técnico-

---

<sup>13</sup> GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p. 57.

<sup>14</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 7ª edição. São Paulo: Cortez, 2010, p. 18-19.

<sup>15</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. A ética em redefinição: um novo fundamento para o direito. *Revista Sequência*, n. 26, pp. 50-58, jul./dez. 1993, p. 51.

sistêmico pregada pela modernidade acaba fragmentando o “mundo da vida e da cultura” em dois níveis: em primeiro plano, normas cada vez mais sofisticadas de modo a orientar a ação humana na seara instrumental e técnica. De outro lado, as normas e valores éticos da ação humana acabam por serem cada vez mais generalizadas, culminando na sua diluição ou extinção completa.

A modernidade acaba, dessa forma, dissolvendo os laços de solidariedade da vida social, transformando o homem em um sujeito sem qualquer engajamento político. Não é exagero algum enunciar que “a modernidade domestica os corpos e regula as populações de modo a maximizar a sua utilidade social e a reduzir, ao mais baixo custo, o seu potencial político”.<sup>16</sup>

Recorreremos ainda aos ensinamentos de Anthony Giddens,<sup>17</sup> o qual indica que “as instituições modernas são vistas como tendo assumido grandes áreas da vida social despojando-as do conteúdo significativo que elas já tiveram”. Tendo em conta que o universo da razão instrumental é intrinsecamente limitado se tratando dos valores de que pode conceber, a esfera social acaba se tornando atenuada e privada de pontos firmes de referência: “é deste modo deixada enfraquecida e amorfa”. Desse modo:

A distinção sujeito-objecto, a separação total entre meios e fins, a concepção mecanicista da natureza e da sociedade, o cisma entre factos e valores e a objectividade concebida como neutralidade (...) – tudo isto conspirou para criar um buraco negro epistemológico à volta dos grandes problemas da vida colectiva e das relações interculturais.<sup>18</sup>

Resta configurada a contribuição da modernidade no contexto contemporâneo de despreocupação cidadã com a ética e a alteridade. Deve-se sopesar que a modernidade não constituiu, pura e simplesmente, um fator exclusivo para que se alcançasse a referida crise ética. De determinada forma, a modernidade acabou gerando tais efeitos colaterais por conta do seu casamento histórico com

---

<sup>16</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 13ª edição. São Paulo: Cortez, 2010, p. 235.

<sup>17</sup> GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p. 103-104.

<sup>18</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 13ª edição. São Paulo: Cortez, 2010, p. 285.

o capitalismo financeiro – que corrompeu seus ideais. Para um exame mais detalhado do capitalismo, adentraremos um novo tópico.

### **3. O CAPITALISMO**

O divórcio entre técnica e ética gerado no curso histórico pela modernidade deve-se, em grande monta, ao capitalismo, que corrompeu os seus objetivos teóricos – inicialmente ingênuos. Jurgen Habermas,<sup>19</sup> em sentido semelhante, aponta que “a racionalização da ciência, desfigurada em termos capitalistas, rouba também à técnica moderna a inocência de uma simples força produtiva”.

O modelo capitalista é, de fato, um dos grandes responsáveis pela formação da crise ética contemporânea. Para Fábio Konder Comparato,<sup>20</sup> a principal força motriz do capitalismo financeiro talvez seja “o egoísmo competitivo, excludente e dominador”. Nesse tipo de civilização, segundo o referido autor, “toda a vida social, e não apenas as relações econômicas, fundam-se na supremacia absoluta da razão de mercado”.

Bem aponta o sociólogo paulista Octavio Ianni<sup>21</sup> que a partir da concepção capitalista de produção, o indivíduo é instrumentalizado, sendo visto como mera força de trabalho necessária à produção industrial. O autor entende que a principal e fundamental definição do sujeito é a mercantil, enquanto “*homo economicus*”. Conforme ocorre a ascensão da ideologia capitalista, o homem passa a ser “governado por uma ética secularizada de trabalho e produção, apropriação e acumulação, expropriação e alienação”. Para o referido modelo econômico-produtivo, importa somente o acúmulo de propriedade: o capital é elevado à condição de sujeito, e o cidadão é relegado à categoria de coisa:

---

<sup>19</sup> HABERMAS, Jurgen. *Técnica e ciência como ideologia*. Tradução: Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1968, p. 50.

<sup>20</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 548.

<sup>21</sup> IANNI, Octavio. *Enigmas da modernidade-mundo*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 269.

Analogamente, a transformação das pessoas em coisas realizou-se de modo menos espetacular, mas não menos trágico, com o desenvolvimento do sistema capitalista de produção. (...) Enquanto o capital é, por assim dizer, personificado e elevado à dignidade de sujeito de direito, o trabalhador é aviltado à condição de mercadoria, de mero insumo no processo de produção, para ser ultimamente, na fase de fastígio do capitalismo financeiro, dispensado e relegado ao lixo social como objeto descartável.<sup>22</sup>

O homem é ainda incluído em um projeto de “socialização coisificante”, através de um processo de racionalização que induz a noção de felicidade à práticas consumistas. Ainda seguindo a lição de Octavio Ianni,<sup>23</sup> a mídia cumpre o seu papel no sistema capitalista à medida que “realiza limpidamente a metamorfose da mercadoria em ideologia, do mercado em democracia, do consumismo em cidadania”. Pode-se concluir, assim, que a mídia “realiza limpidamente as principais implicações da indústria cultural, combinando a produção e a reprodução cultural com a produção e reprodução do capital”; de fato, esta atua de forma decisiva na formação de consciências em escala global.

Nas palavras de Antonio Carlos Wolkmer,<sup>24</sup> este é um modelo de racionalização “que não liberta, mas reprime, aliena e coisifica o homem”, ao provocar o rompimento da política da alteridade e instruir o cidadão à prática de ações individualistas. Paulo César Carbonari<sup>25</sup> aponta para a gravidade da situação, entoando que “a indiferença é a morte do humano e da humanidade que há na gente”. Devido ao intenso processo de massificação no qual o cidadão está inserido e que o transformou em um sujeito acrítico, torna-se inviável organizar caminhos para solucionar os problemas sociais.

---

<sup>22</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 36.

<sup>23</sup> IANNI, Octavio. *Enigmas da modernidade-mundo*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 152.

<sup>24</sup> Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 2.

<sup>25</sup> CARBONARI, Paulo César. Sujeito de direitos: questões abertas e em construção. In SILVEIRA, R. M. G. et al. (orgs.). *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 175.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. Formação ético-jurídica do cidadão como solução para a crise de eficácia dos direitos humano-fundamentais. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitopolitica](http://www.univali.br/direitopolitica) - ISSN 1980-7791.

O problema fundamental enfrentado pela sociedade contemporânea – sobretudo a capitalista avançada – é, para o sociólogo Boaventura de Sousa Santos,<sup>26</sup> o problema de não ser possível pensar os problemas sociais. O escritor português justifica a referida tese com base no argumento de que a sociedade de consumo, a cultura de massas e a revolução da informação e da comunicação acabaram por superficializar tanto as condições de existência como os modos de a pensar.

O período histórico moderno-capitalista ocasionou a quebra com a política da alteridade do ser humano. O homem passa a disseminar ideais individualistas, propícios a servirem aos anseios consumistas do capitalismo. Estimula-se o senso de competitividade, onde o outro é visto como concorrente ou inimigo na seara social, com quem se deve travar batalhas em busca da melhor posição socioeconômica.

Neste cenário, a discussão teórico-metodológica acerca dos valores ético-morais perde espaço para a reflexão em torno da produção do conhecimento técnico-científico. Os conteúdos escolares são, então, redefinidos: ganha relevância o ensino das disciplinas técnico-formais, enquanto o aprendizado acerca de qualquer conteúdo ético-valorativo é relegado ao esquecimento. Esse é, inclusive, um dos fatores responsáveis pela crise ética atual, e que investigaremos com maior rigor a seguir.

#### **4. O EQUIVOCADO MODELO EDUCACIONAL CONTEMPORÂNEO**

O modelo educacional inadequado praticado pelas instituições de ensino, despreocupando-se com a disseminação do conteúdo axiológico, é também fator de destaque para a construção da atual crise ética.<sup>27</sup> Fomentou-se um protótipo

---

<sup>26</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 13ª edição. São Paulo: Cortez, 2010, p. 285.

<sup>27</sup> Inspirada nos ensinamentos de Paul Valadier e Henrique Cláudio de Lima Vaz, a professora Mariá Brochado (Paideia Jurídica: pressupostos e caracterização. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, v. 80, n. 3, ano XXIX, pp. 96-115, jul./set. 2001, p. 101) aponta que o equivocado modelo educacional praticado é um dos fatores responsáveis pela crise ética, por conta da "ausência de preocupação com a formação moral ou ética nas formas ou métodos educacionais de nosso tempo".

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. Formação ético-jurídica do cidadão como solução para a crise de eficácia dos direitos humano-fundamentais. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

de educação baseado em disciplinas técnico-formalistas – como exigência capitalista – corrompendo todas as bases de formação plena do ser humano.

Segundo Paulo Freire,<sup>28</sup> a transformação da experiência educacional em puro treinamento técnico – sem dúvida, trata-se do pilar básico da educação contemporânea – é amesquinhar o que de fundamentalmente humano existe na prática educativa: o seu viés formador. Caso se pretenda respeitar a natureza do ser humano, então a doutrina de qualquer conteúdo não pode ser concretizada de modo alheio à formação moral do educando. Nas palavras do autor: “educar é substancialmente formar”.

As escolas voltam-se simplesmente para a formação de profissionais, abstenendo-se da sua missão precípua: a formação de cidadãos, conforme aponta Antonio Carlos Wolkmer.<sup>29</sup> O discente recebe uma camada de informações instrutivo-operativas alienantes, que não o auxiliam – antes disso, o distanciam – da reflexão acerca da realidade social opressora em que está inserido.

Este é o alerta trazido por Eduardo Bittar,<sup>30</sup> pregando que “a racionalidade técnica não colabora para a melhoria das condições de análise de nosso tempo”. O jurista posiciona-se de modo contrário ao conhecimento instrutivo e técnico que prepara os alunos para exames simplistas e operatórios, classificando-o como alienante. Segundo Bittar, tal conhecimento somente tem valor caso esteja acompanhado de uma ampliação crescente da capacidade de leitura da realidade histórico-social – em outros termos, da capacidade crítica do aluno. O autor conclui que “a tradição inscreveu nas práticas nacionais de ensino, do Fundamental ao Superior, inclusive e principalmente o ensino jurídico, formas de conhecimento que estão completamente descoladas da dinâmica da vida social”.

---

<sup>28</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia*. Campinas: EGA, 1996, p. 18-19.

<sup>29</sup> WOLKMER, Antonio Carlos; BATISTA, Anne C. Derechos humanos, interculturalidad y educación popular. *Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales*. Sevilla, ano II, n. 4, pp. 129-146, jul./dez. 2010, p. 142.

<sup>30</sup> BITTAR, Eduardo C. B. Educação e metodologia para os direitos humanos: cultura democrática, autonomia e ensino jurídico. In SILVEIRA, R. M. G. et al. (orgs.). *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 321.

Presenciamos, nas palavras de Paulo Freire,<sup>31</sup> um modelo de *educação bancária* praticado contemporaneamente, em que a memorização mecânica de conhecimentos substitui a reflexão crítica. O educador explica que, nesta modalidade de educação, “em lugar de comunicar-se, o educador faz “comunicados” e depósitos que os educandos, meras incidências, recebem pacientemente, memorizam e repetem”. Nesta concepção “bancária” da educação, “a única margem de ação que se oferece aos educandos é a de receberem os depósitos, guardá-los e arquivá-los”.

Institui-se um modelo educacional centrado no individualismo, ao invés de investir em padrões educacionais voltados para a exaltação de práticas de cidadania: “a educação dos jovens é mais direcionada à competição do que, por exemplo, à ajuda mútua”, nas palavras da professora Mariá Brochado.<sup>32</sup> O ensino puramente baseado em raciocínios técnico-operativos não consente a formação de habilidades libertadoras; pelo contrário, acaba por conceder instrumentos para “operar” no contexto de uma sociedade extremamente competitiva, individualista e capitalista selvagem. Não é exagero dizer que “quem vive sob este modelo de educação não ‘recebe educação’, verdadeiramente, ‘padece educação’”.<sup>33</sup>

Tendo em vista todo o panorama apresentado, podemos deduzir que não basta, simplesmente, a edição de boas leis para solucionar os entraves sociais. Dalmo de Abreu Dallari entende que “é evidente que a simples existência de uma nova Constituição, ainda que muito avançada, não é suficiente para que os Direitos Humanos sejam efetivamente respeitados e usados”.<sup>34</sup>

---

<sup>31</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 33.

<sup>32</sup> BROCHADO, Mariá. Paideia Jurídica: pressupostos e caracterização. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, v. 80, n. 3, ano XXIX, pp. 96-115, jul./set. 2001, p. 102.

<sup>33</sup> BITTAR, Eduardo C. B. Educação e metodologia para os direitos humanos: cultura democrática, autonomia e ensino jurídico. In SILVEIRA, R. M. G. et al. (orgs.). *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 321.

<sup>34</sup> DALLARI, Dalmo de A. O Brasil rumo à sociedade justa. In SILVEIRA, R. M. G. et al. (orgs.). *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 40.

Uma diversidade de leis – como o ECA e o Estatuto do Idoso – vieram propor um reposicionamento sócio-político-cultural de atores estigmatizados e marginalizados, o que deveria culminar na sua emancipação social. No entanto, como instrumentos ou ferramentas, eles requerem um protagonismo das próprias pessoas afetadas pelas violações de direitos que caracterizam esses públicos/setores. Somente o comprometimento dos atores sociais, fazendo operar tais leis sobre a realidade, pode de fato transformar a sociedade, implantando a justiça social.<sup>35</sup>

Nessa seara, emerge “um grande, senão o maior desafio de toda a sociedade”: como despertar no indivíduo tal comprometimento social? “Como exigir-lhes um protagonismo, uma ação se estão amedrontados, acossados e se sentem pequenos, inferiores em relação às outras pessoas?”.<sup>36</sup> Como solucionar a crise ética atual, despertando a população para a adoção de práticas de alteridade que possam enfim concretizar efetivamente os direitos fundamentais?

Estes são os questionamentos que intentamos solucionar no próximo tópico, utilizando-se como parâmetro a proposta de educação ético-jurídica social.

## **5. EDUCAÇÃO JURÍDICO-ÉTICA: UMA PROPOSTA DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS**

Uma gama de autores tem apontado que a superação desta crise pode ser alcançada através de um projeto educacional inovador, voltado para a formação ética e cidadã.<sup>37</sup> Repensar o padrão educacional aplicado contemporaneamente é

---

<sup>35</sup> VIANNA, P. C. M.; AEIXE, E. M. A. A extensão universitária e a educação em direitos humanos. In BROCHADO, Mariá et al. (org.). *Educação em direitos humanos: uma contribuição mineira*. Belo Horizonte: Ed. UFMG: Proex, 2009, p. 15.

<sup>36</sup> VIANNA, P. C. M.; AEIXE, E. M. A. A extensão universitária e a educação em direitos humanos. In BROCHADO, Mariá et al. (org.). *Educação em direitos humanos: uma contribuição mineira*. Belo Horizonte: Ed. UFMG: Proex, 2009, p. 15.

<sup>37</sup> Entre eles: BROCHADO, Mariá et al. (org.). *Educação em direitos humanos: uma contribuição mineira*. Belo Horizonte: Ed. UFMG: Proex, 2009; FREIRE, Paulo. *Educação como prática da liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967; SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. (orgs.). *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

essencial para que este deixe de compactuar com a desvirtuação do indivíduo, e passe a contribuir com a superação da crise social.

Para Magda Koerich, “a contemporaneidade mostra um quadro de crise epistêmica, ética e social, em que o modelo educativo precisa reconceituar e reconfigurar o saber escolar”.<sup>38</sup> Nessa seara, a educação crítica tem o poder de provocar no sujeito apolítico a reflexão acerca do perigo que é a transferência de responsabilidade sobre o social, de modo que este passe a optar pela autodeterminação ao invés da apatia. Imprescindível recorrer à lição do já citado educador brasileiro Paulo Freire:

A transitividade crítica por outro lado, a que chegaríamos com uma educação dialogal e ativa, voltada para a responsabilidade social e política, se caracteriza pela profundidade na interpretação dos problemas. Pela substituição de explicações mágicas por princípios causais. Por procurar testar os “achados” e se dispor sempre a revisões. Por despir-se ao máximo de preconceitos na análise dos problemas e, na sua apreensão, esforçar-se por evitar deformações. Por negar a transferência da responsabilidade. Pela recusa a posições quietistas. Por segurança na argumentação. Pela prática do diálogo e não da polêmica. Pela receptividade ao novo, não apenas porque novo e pela não-recusa ao velho, só porque velho, mas pela aceitação de ambos, enquanto válidos. Por se inclinar sempre a arguições.<sup>39</sup>

Eduardo C. B. Bittar entende que “se a educação pode ser responsável por forjar consciências e moldá-las conforme conveniências políticas, também a educação passa a ser responsável politicamente pelos resultados que se tem na articulação da vida social”.<sup>40</sup> Dessa forma, a educação se reveste como peça-chave para a transformação paradigmática pretendida, principalmente pelo seu poder de formação do cidadão.

---

<sup>38</sup> KOERICH, Magda S. et al. A formação ética: desafiando a prática educativa. *Revista Bioethikos*, v. 4, n. 4, pp. 395-401, out./dez. 2010, p. 398.

<sup>39</sup> FREIRE, Paulo. *Educação como prática da liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967, p. 60.

<sup>40</sup> BITTAR, Eduardo C. B. Educação e metodologia para os direitos humanos: cultura democrática, autonomia e ensino jurídico. In SILVEIRA, R. M. G. et al. (orgs.). *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 314.

## 5.1 Formação ética do cidadão

Objetiva-se, inicialmente, reinvestir na função da escola como formadora de cidadãos, plenamente cientes dos valores e ações que devem nortear o padrão de vida ético. Sendo assim, “é solicitado da educação que contribua com a superação da crise, com mudanças não apenas nos conteúdos e métodos, mas também e principalmente, por sua tarefa formativa com grande destaque ao papel da escola como espaço educativo de aspectos racionais, éticos e estéticos”.<sup>41</sup>

Como há muito advertia o sociólogo Émile Durkheim,<sup>42</sup> a formação ética do ser humano traduz-se como etapa fundamental dentro do processo educativo. Nesta seara, torna-se necessário retomar a proposta grega de *paideia*,<sup>43</sup> investindo em um projeto educador com a finalidade de tornar o homem cada vez mais virtuoso. A professora Mariá Brochado<sup>44</sup> aduz que, a partir da efetivação da presente ideologia, “a ação moral deixa de ser uma conduta irrefletida, passando à condição de algo que se possa convencer *racionalmente*”.

Contra a evidente *anomia*<sup>45</sup> que permeia a sociedade atual, as tentativas de moralização mediante a penalização do “transgressor” são ineficientes, não atingindo o cerne do problema. Nesse sentido, Pedro Goergen<sup>46</sup> entende que a transformação moral não pode ser alcançada mediante a imposição de sanções a

---

<sup>41</sup> KOERICH, Magda S. et al. A formação ética: desafiando a prática educativa. *Revista Bioethikos*, v. 4, n. 4, pp. 395-401, out./dez. 2010, p. 399.

<sup>42</sup> Cf. DURKHEIM, Émile. *Educação e sociologia*. 11ª edição. São Paulo: Melhoramentos, 1978, p. 80.

<sup>43</sup> “A *paideia* grega é definitivamente marcada por esta preocupação revolucionária, que procura meios estritamente racionais de induzir o indivíduo à prática das virtudes, de uma maneira tal que ele mesmo pudesse refletir sobre seus atos e tornar-se seu próprio tribunal” (BROCHADO, Mariá. *Paideia Jurídica: pressupostos e caracterização*. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, v. 80, n. 3, ano XXIX, pp. 96-115, jul./set. 2001, p. 99).

<sup>44</sup> BROCHADO, Mariá. *Paideia Jurídica: pressupostos e caracterização*. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, v. 80, n. 3, ano XXIX, pp. 96-115, jul./set. 2001, p. 99.

<sup>45</sup> DURKHEIM, Émile. *O suicídio: estudo sociológico*. 6ª edição. Lisboa: Presença, 1996, p. 464. O termo “anomia” foi cunhado pelo sociólogo francês para representar, essencialmente, a perda de valores do indivíduo social frente às transformações decorrentes da modernidade.

<sup>46</sup> GORGEN, Pedro. *Educação moral hoje: cenários, perspectivas e perplexidades*. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 28, n. 100, pp. 737-762, out. 2007, p. 739.

indivíduos ou grupos supostamente responsáveis por eventuais transgressões morais.

Para Magda Koerich, “a contemporaneidade ou os tempos pós-modernos mostram, ao mesmo tempo, um vazio ético e uma grande necessidade de seu retorno”. Segundo a autora, para enfrentar o referido paradigma, “importa agora refundar a ética e regenerar sua fontes de responsabilidade e solidariedade, função esperada da educação como uma das instâncias propícias a nutrir o ato moral”.<sup>47</sup>

Cabe à educação desenvolver as qualidades morais imprescindíveis para a vida coletiva, transformando indivíduos em cidadãos. Este é o ensinamento trazido pelo professor Eduardo Bittar, de modo que “somente a educação ética (...) pode construir o comportamento virtuoso”.<sup>48</sup> Nessa seara, “a educação ética e cidadã assegura, para todos os indivíduos, a estabilidade de seu sistema democrático e a proteção dos direitos humanos, mas, também, permite a sua independência cultural, social e econômica”.<sup>49</sup>

## **5.2 Educação jurídica popular**

No entanto, uma educação fundada apenas em preceitos teóricos é insuficiente para alcançar os objetivos em comento; torna-se essencial conceder ao cidadão instrumentos efetivos para concretizar a transformação social desejada. Deve-se compreender que “não podemos falar numa educação intelectual que pretenda

---

<sup>47</sup> KOERICH, Magda S. et al. A formação ética: desafiando a prática educativa. *Revista Bioethikos*, v. 4, n. 4, pp. 395-401, out./dez. 2010, p. 401.

<sup>48</sup> BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme A. de. *Curso de filosofia do direito*. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2005, p. 94.

<sup>49</sup> CUNHA, Helvécio D. de Oliveira. A crise ética na pós-modernidade e seus reflexos sobre a educação jurídica. Uberlândia, *Communitas Revista de Direito*, v. 3, n. 5, pp. 136-153, jan./jun. 2012, p. 147.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. Formação ético-jurídica do cidadão como solução para a crise de eficácia dos direitos humano-fundamentais. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

alcançar a contemplação teórica simplesmente. Não há lugar para esse tipo de valor, num momento histórico em que a razão instrumental é soberana”.<sup>50</sup>

Para alcançar o protótipo de formação ideal, é preciso fornecer além da educação moral, uma “formação jurídica sobre a essência do Direito, em especial seu núcleo mais significativo: os direitos humanos fundamentais”, como revela a professora Mariá Brochado:

Constatamos que no final do século XX e início deste os direitos humanos se transformaram numa categoria ética essencial à vida comunitária. Não é possível omitir que estamos vivendo um período histórico quando o discurso ético engloba efetivamente o jurídico. Daí a importância dos indivíduos se apropriarem da posição digna da reivindicação. Aprender o que é o direito na forma de direitos humanos é aprender, antes de tudo, como exigir o que se lhe *atribui* numa ordem objetiva, reconhecendo também nela o veículo de exigibilidades alheias a nossa vontade e interesse, por se tratar de direitos, e não de concessões do plano estritamente subjetivo, o que justifica deveres jurídicos. Além da necessidade do aprendizado das virtudes (inclusive da justiça, como virtude da proporção entre os homens), para que seja possível a formação da identidade ética de cada indivíduo, também há que se formar o indivíduo no espírito das melhores leis do seu tempo; e o espírito das leis do nosso tempo são os direitos humanos fundamentais.<sup>51</sup>

Dentro do referido processo educativo-crítico, destaca-se o recente movimento brasileiro de educação popular em direitos humanos, através de diversas entidades espalhadas pelo país.<sup>52</sup> A disseminação do conhecimento ético-jurídico perante a população em geral se reveste como instrumento de politização

---

<sup>50</sup> BROCHADO, Mariá. Paideia Jurídica: pressupostos e caracterização. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, v. 80, n. 3, ano XXIX, pp. 96-115, jul./set. 2001, p. 111.

<sup>51</sup> BROCHADO, Mariá. Paideia Jurídica: pressupostos e caracterização. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, v. 80, n. 3, ano XXIX, pp. 96-115, jul./set. 2001, p. 112.

<sup>52</sup> Citemos como exemplos o núcleo de estudos “Paideia Jurídica”, vinculado à faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais, desenvolvido em Belo Horizonte/MG; o projeto “Educação e Assessoria Jurídica Popular em Direitos Humanos”, vinculado ao curso de direito da Universidade Federal do Pará, desenvolvido em Belém/PA; o curso “Juristas Populares”, realizado na cidade de Goiás/GO, pela Comissão Pastoral da Terra e Espaço de Direitos Humanos Francisco Cavazutti, em parceria com a faculdade de direito da Universidade Federal do Goiás; o projeto “Promotoras Legais Populares”, desenvolvido em Brasília/DF, vinculado à faculdade de direito da Universidade de Brasília; o curso “Juristas Leigos”, desenvolvido pela Associação dos Advogados dos Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia, ministrado em Salvador/BA.

destas, estimulando a transformação da sua realidade social; ainda, harmoniza-se com o conceito de ampliação do conceito de direito, no sentido de que se possa estendê-lo à toda a população em geral.<sup>53</sup> Tal proposta visa construir, através da popularização dos direitos humanos, um *senso comum emancipatório*<sup>54</sup> comprometido com a formação de uma sociedade plural e equânime.

### 5.3 A importância da educação ético-jurídica

O cumprimento integral das normas jurídico-fundamentais ocorre por meio da identificação do indivíduo com as normas jurídicas vigentes, e não por meio da coerção ou da força estatal. Baseado nas lições de autonomia ética de Kant, Hugo de Brito Machado Segundo dispõe que “ninguém se obriga juridicamente senão por si, impelido por essa motivação. Sem medo, sem ameaça. Porque a obrigação há de ser responsável, isto é, assumida livremente”.<sup>55</sup>

É justamente nesse sentido que atua a educação jurídico-ética, incorrendo em primeiro plano como propulsora ao processo de *reconhecimento*<sup>56</sup> recíproco entre os indivíduos como iguais. Em segundo plano, estimula o cidadão a adotar práticas sociais justas – compatíveis com disposições jurídico-humanas – por meio da correlação educacional entre o agir ético e as normas de direitos humanos.<sup>57</sup>

---

<sup>53</sup> DUQUE, Ana Paula D. V. et al. Promotoras legais populares: repensando direito e educação para o empoderamento das mulheres. *Revista Direito e Sensibilidade*, vol. 1, n. 1, pp. 59-72, 2011, p. 62.

<sup>54</sup> Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Crítica da razão indolente*. Contra o desperdício da experiência. São Paulo: Ed. Cortez, 2001, p. 107.

<sup>55</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Fundamentos do direito*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 102-103.

<sup>56</sup> BROCHADO, Mariá. *Direito e ética: a eticidade do fenômeno jurídico*. São Paulo: Landy Editora, 2006, p. 78-79. Para a autora, a tendência natural da consciência humana é coisificar o outro. A luta pelo reconhecimento é um processo de descoberta do homem de si mesmo como liberdade, necessariamente no convívio com o outro.

<sup>57</sup> Cf. BITTAR, Eduardo C. B. Educação e metodologia para os direitos humanos: cultura democrática, autonomia e ensino jurídico. In SILVEIRA, R. M. G. et al. (orgs.). *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 326.

Para atingir esta finalidade, tal empreendimento exige ainda a inclusão de discussões ético-jurídicas na seara do ensino escolar. Conforme expõe Mariá Brochado, “sem uma política pedagógica séria de inclusão de conteúdos jurídicos nas práticas escolares, ficam inviabilizadas a prática efetiva da cidadania e a exigência de um Estado ético”.<sup>58</sup> Deve-se atentar, no entanto, para que a postura adotada pelos educadores esteja inclinada para a missão de estimular a reflexão crítica acerca dos direitos humanos nos alunos, fazendo emergir práticas efetivas de alteridade, evitando que estes se tornem apenas “mais um conteúdo”.<sup>59</sup>

As propostas de caráter assistencialista que têm sido implantadas nas últimas décadas não contribuem para que o indivíduo alcance materialmente sua emancipação social; em verdade, atuam como paliativos em relação aos problemas sociais, mantendo o sujeito oprimido em sua posição passiva e submissa. “O grande perigo do assistencialismo”, como alerta Paulo Freire,<sup>60</sup> “está na violência do seu antidiálogo, que, impondo ao homem mutismo e passividade, não lhe oferece condições especiais para o desenvolvimento ou a “abertura” de sua consciência que, nas democracias autênticas, há de ser cada vez mais crítica”.

Entre tais políticas de caráter assistencialista implantadas recentemente, destacamos as propostas de assistência jurídica universitária. Apesar de realizarem inegável avanço quanto ao acesso à justiça, tais propostas não se configuram como modelo ideal de transformação jurídico-social, posto que mantém o cidadão em sua situação opressora inicial, em especial no que diz respeito à sua capacidade de discernimento acerca das situações em que este pode ou não recorrer à intervenção judicial. Em outros termos: o cidadão continua ignorante acerca dos seus direitos:

---

<sup>58</sup> BROCHADO, Mariá. Ética e as relações entre Estado, política e cidadania. *Cadernos da Escola do Legislativo*, Belo Horizonte, v. 12, n. 19, pp. 57-82, jul./dez. 2010, p. 72-73.

<sup>59</sup> RIFIOTIS, Theophilos. Direitos humanos: sujeito de direitos e direitos do sujeito. In SILVEIRA, R. M. G. et al. (orgs.). *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 241.

<sup>60</sup> FREIRE, Paulo. *Educação como prática da liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967, p. 56.

Sobre a temática em análise, o professor José Geraldo de Sousa Jr.<sup>61</sup> é um dos estudiosos acerca da educação jurídica popular no Brasil. Cabe desenvolver a reflexão exposta por ele, no sentido de que a assistência jurídica desenvolve inegavelmente um contato deveras reduzido com a comunidade, por conta da sua metodologia de trabalho individualizante. Tal metodologia se esgota com a mera prestação de um serviço legal imediato requerido, assumindo um certo caráter paternalista, pois, na maioria dos casos, não se objetiva educar as pessoas para o exercício de sua cidadania.

A principal dificuldade consiste no fato de que “o desconhecimento dos direitos e garantias” acaba “por significar a privação do exercício de direitos acionáveis e defensáveis”, conforme aduz a professora Flávia Piovesan.<sup>62</sup> A proposta de educação ético-jurídica popular, neste sentido, tem o claro condão de disseminar o conteúdo dos direitos fundamentais para a sociedade em geral – principalmente, para as tão necessitadas camadas oprimidas – garantindo desse modo a sua efetividade.

A professora Miracy Gustin<sup>63</sup> leciona que não basta, apenas, constitucionalizar os direitos humanos nas democracias contemporâneas – com tem sido feito. É essencial que tais direitos adquiram efetividade, sejam plenamente garantidos. Segundo Gustin, “uma pedagogia emancipadora poderia fazer esse movimento não apenas de disseminação do conhecimento desses direitos como, também, de sua garantia efetiva para todas as camadas sociais”.

A inovadora ideia consiste em *desencastelar* o saber jurídico: ou seja, romper o paradigma que vincula o conhecimento e a produção do direito às elites sociais,

---

<sup>61</sup> SOUSA JR., José Geraldo de. Ensino do direito e assessoria jurídica. In Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da Faculdade de Direito da UFRGS. *Revista do SAJU: para uma visão crítica e interdisciplinar do direito*. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, edição especial, n. 5, 2006, p. 27.

<sup>62</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, ano 8, vol. 15, pp. 93-110, jan./jun. 2000, p. 109.

<sup>63</sup> GUSTIN, Miracy B. S. Uma pedagogia da emancipação aplicada à educação em direitos humanos. In BROCHADO, Mariá et al. (org.). *Educação em direitos humanos: uma contribuição mineira*. Belo Horizonte: Ed. UFMG: Proex, 2009, p. 27.

intelectuais e econômicas, estendendo-o para toda a população.<sup>64</sup> Compreende-se, dessa forma, que “a educação jurídica é direito de todo cidadão”, alcançando conseqüentemente sua função social “na compreensão de que não deve ser limitada aos profissionais do Direito, mas alcançar todas as pessoas”.<sup>65</sup>

Conforme leciona o jurista Antônio Carlos Wolkmer, “no se puede vincular la realización de los Derechos Humanos exclusivamente al Estado y/o a uma figura heroica. La consolidación de la dignidad humana como valor fundamental debe partir de la propia sociedad, de las tramas y de las prácticas sociales”.<sup>66</sup> É justamente com este objetivo que se idealiza a socialização do saber jurídico, de modo a possibilitar inegáveis avanços na luta dos setores oprimidos.<sup>67</sup>

A grande importância da educação ético-jurídica reside no fato de que “a socialização do saber jurídico possibilita avanços inegáveis para a luta dos setores oprimidos, vez que o acesso ao conhecimento das Leis permite a exploração dos avanços positivados, através, por exemplo, da luta pela efetivação dos Direitos Humanos”. O projeto de educação jurídico-ética, dessa forma, reveste-se como interessante via a ser explorada pelos poderes públicos – e igualmente por instituições privadas, tendo em mente a horizontalidade das relações de direitos fundamentais e o dever dos cidadãos de contribuir para sua efetivação.

---

<sup>64</sup> “A originalidade da idéia está na tentativa de desencastelar o conhecimento jurídico, retirando-lhe dos muros fechados da Universidade e dotando pessoas do povo de instrumentos que lhes possibilitem a prática concreta do exercício da cidadania em sua comunidade” (NUNESMAIA JR., Gil; ROCHA, José Cláudio. *Juristas Leigos: desencastelando o saber jurídico*. *Revista da CESE*, n. 6, ano XIII, dez. 1998, s/p).

<sup>65</sup> Cf. EFING, Antonio Carlos; BLAUTH, Flávia N. L. Analfabetismo jurídico nas relações de consumo e a função social da educação jurídica na América Latina. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 12, n. 2, pp. 197-210, jul./dez. 2011, p. 207.

<sup>66</sup> WOLKMER, Antonio Carlos; BATISTA, Anne C. Derechos humanos, interculturalidad y educación popular. *Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales*. Sevilla, ano II, n. 4, pp. 129-146, jul./dez. 2010, p. 143.

<sup>67</sup> ARAÚJO, Maurício Azevedo de; OLIVEIRA, Murilo Sampaio. Programa Juristas Leigos: da socialização do saber à emancipação política. *Revista da AATR*, ano 1, nº 1, pp. 1-7, 2003, p. 2.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A problemática conjuntura social brasileira já não é novidade alguma. Muito se discutiu – e ainda se discute – acerca do tema. Poucos são os grupos sociais que se dispõem a discutir, com seriedade e idoneidade, as possibilidades de resolução do tema. Mais do que isso: faltam propostas inovadoras, que procurem fugir aos caminhos usuais – o que torna a maioria dos discursos sobre o tema repetitivos, que pouco ou nada agregam.

Nessa esteira, o presente estudo objetiva dar um passo adiante na luta pela efetivação dos direitos fundamentais da Carta de 1988. Não obstante a ideia da formação ética do cidadão ser secular, os projetos de educação jurídica são relativamente recentes, e ainda não implementados em larga escala. O trato conjunto das referidas ideias no processo de formação educacional do cidadão mostra sério potencial de produzir efeitos concretos para a redução – e quiçá extinção – das desigualdades em solo brasileiro.

Antes de efetuar proposição no sentido de solucionar o problema exposto, procurou-se identificar os fatores propulsores da atual conjuntura de crise ética. A modernidade, o capitalismo e o inadequado modelo educacional se revelaram como elementos que contribuíram para tal cenário – apesar de provavelmente não serem os únicos. Esta tarefa é de suma importância, pois somente dessa forma se tornou possível eleger com propriedade um possível caminho para a transição deste paradigma.

A possível via escolhida para a solução deste entrave foi investir em modelos de educação jurídico-ética. Investir na formação ética do cidadão tem o condão de tornar o homem um sujeito aberto à política da alteridade, que vislumbra no outro um ser igual a si mesmo, e que merece todas as possibilidades de concretização dos seus desejos. Passa a refletir acerca da emancipação conjunta da sociedade, ao deixar de visualizar o próximo como um concorrente ou inimigo a ser superado; como um instrumento ou coisa que se utiliza para ascender social e economicamente – herança típica dos processos de socialização coisificante do capitalismo.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. Formação ético-jurídica do cidadão como solução para a crise de eficácia dos direitos humano-fundamentais. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Já a educação jurídica propõe instrumentalizar o cidadão, de modo que este passe a efetivamente recorrer ao poder público para concretizar os direitos fundamentais que lhe são negados. Mais do que isso: torna-se consciente acerca dos direitos que goza em sociedade, automaticamente dificultando qualquer processo de opressão social que se ouse fazer contra o cidadão ou seus pares. É, principalmente, um instrumento de defesa das populações mais carentes, para que possam alcançar a tão sonhada emancipação social pelas vias juridicamente criadas para tanto.

Ante toda a argumentação exposta, pode-se concluir que a construção de um novo modelo educacional – baseado em conteúdos jurídico-éticos – se reveste como meio profícuo para provocar a população a adotar práticas de cidadania, efetivando dessa forma os direitos fundamentais. Nessa seara, não somente os poderes públicos devem estar engajados na realização da presente proposta; como já debatido, é também dever do particular concretizar os ideais de justiça na sociedade. Desse modo, também o cidadão tem o dever de participar ativamente na consecução da proposta de educação ético-jurídica e, ainda, na implementação dos direitos fundamentais eleitos constitucionalmente.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maurício Azevedo de; OLIVEIRA, Murilo Sampaio. **Programa Juristas Leigos**: da socialização do saber à emancipação política. *Revista da AATR*, ano 1, nº 1, pp. 1-7, 2003.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme A. de. **Curso de filosofia do direito**. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Eduardo C. B. Ética, cidadania e Constituição: o direito à dignidade e à condição humana. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 8, pp. 125-155, jul./dez. 2006.

BROCHADO, Mariá. **Direito e ética**: a eticidade do fenômeno jurídico. São Paulo: Landy Editora, 2006.

BROCHADO, Mariá et al. (org.). **Educação em direitos humanos**: uma contribuição mineira. Belo Horizonte: Ed. UFMG: Proex, 2009.

\_\_\_\_\_. Ética e as relações entre Estado, política e cidadania. **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte, v. 12, n. 19, pp. 57-82, jul./dez. 2010.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. Formação ético-jurídica do cidadão como solução para a crise de eficácia dos direitos humano-fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

\_\_\_\_\_. Paideia Jurídica: pressupostos e caracterização. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, v. 80, n. 3, ano XXIX, p. 96-115, jul./set. 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA, Helvécio D. de Oliveira. A crise ética na pós-modernidade e seus reflexos sobre a educação jurídica. Uberlândia, **Communitas Revista de Direito**, v. 3, n. 5, p. 136-153, jan./jun. 2012.

Desigualdade de renda na década: **FGV/CPS**, 2011. Disponível em: <[http://www.cps.fgv.br/cps/bd/DD/DD\\_Neri\\_Fgv\\_TextoFim3.pdf](http://www.cps.fgv.br/cps/bd/DD/DD_Neri_Fgv_TextoFim3.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2012.

DUQUE, Ana Paula D. V. et al. Promotoras legais populares: repensando direito e educação para o empoderamento das mulheres. **Revista Direito e Sensibilidade**, vol. 1, n. 1, p. 59-72, 2011.

DURKHEIM, Émile. **Educação e sociologia**. 11ª edição. São Paulo: Melhoramentos, 1978.

\_\_\_\_\_. **O suicídio**: estudo sociológico. 6ª edição. Lisboa: Presença, 1996.

EFING, Antonio Carlos; BLAUTH, Flávia N. L. Analfabetismo jurídico nas relações de consumo e a função social da educação jurídica na América Latina. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 197-210, jul./dez. 2011.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia da autonomia**. Campinas: EGA, 1996.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia do oprimido**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GOERGEN, Pedro. Educação moral hoje: cenários, perspectivas e perplexidades. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 100, pp. 737-762, out. 2007.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HABERMAS, Jurgen. **Técnica e ciência como ideologia**. Tradução: Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1968.

IANNI, Octavio. **Enigmas da modernidade-mundo**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. Formação ético-jurídica do cidadão como solução para a crise de eficácia dos direitos humano-fundamentais. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.

KOERICH, Magda S. et al. A formação ética: desafiando a prática educativa. **Revista Bioethikos**, v. 4, n. 4, pp. 395-401, out./dez. 2010.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Fundamentos do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

NALINI, José Roberto. **Ética geral e profissional**. 4ª edição. São Paulo: RT, 2004.

NUNESMAIA JR., Gil; ROCHA, José Cláudio. Juristas Leigos: desencastelando o saber jurídico. **Revista da CESE**, n. 6, ano XIII, dez. 1998.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, ano 8, vol. 15, pp.93-110, jan./jun. 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Crítica da razão indolente**. Contra o desperdício da experiência. São Paulo: Ed. Cortez, 2001.

\_\_\_\_\_. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 13ª edição. São Paulo: Cortez, 2010.

\_\_\_\_\_. **Um discurso sobre as ciências**. 7ª edição. São Paulo: Cortez, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

\_\_\_\_\_. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. Salvador, **Revista Diálogo Jurídico**, ano I, vol. I, nº 1, pp. 1-46, abr. 2001.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. (orgs.). **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. Ensino do direito e assessoria jurídica. *In* Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da Faculdade de Direito da UFRGS. **Revista do SAJU: para uma visão crítica e interdisciplinar do direito**. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, edição especial, n. 5, pp. 19-16, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. A ética em redefinição: um novo fundamento para o direito. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 26, pp. 50-58, jul./dez. 1993.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos; BATISTA, Anne C. Derechos humanos, interculturalidad y educación popular. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**. Sevilha, ano II, n. 4, p. 129-146, jul./dez. 2010.